ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 672/2016
AUTORIA: MESA DIRETORA

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a Ouvidoria Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e define sua estrutura administrativa, entre outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A Ouvidoria Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba tem como objetivos primordiais escutar a sociedade civil, as organizações populares e os cidadãos acerca das atividades do Poder Legislativo, acompanhando a eficácia das espécies normativas estaduais, e funcionará com a seguinte estrutura administrativa:

I - Ouvidor Público;
II - Ouvidor Público Adjunto;
III - Assessor Jurídico da Ouvidoria;
IV - Coordenador Executivo;
V - Assessor Popular;
VI - Secretário Particular do Ouvidor.

§ 1º Os cargos de Ouvidor Público e Ouvidor Público Adjunto serão providos por eleição, na forma disciplinada nesta Lei.

§ 2º Os cargos de Assessor Jurídico da Ouvidoria, Coordenador Executivo, Assessor Popular e Secretário Particular do Ouvidor serão de natureza em comissão.

§ 3º Os símbolos, padrões e valores dos vencimentos dos cargos definidos nesta lei são os dispostos no art. 1º e no Anexo Único da Lei nº 9.969/2013.

Art. 2º O Ouvidor Público atuará de ofício ou por iniciativa de terceiros, competindo-lhe:

I - receber, examinar e encaminhar aos órgão competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:

a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais;

b) ilegalidades ou abusos de poder.

II – propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades ou os abusos constatados;

III - sugerir medidas de aprimoramento e de racionalização das atividades da Administração da Assembleia;

IV - responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela Assembleia sobre os procedimentos legislativos e administrativos de seu interesse;

V - divulgar amplamente os direitos individuais e de cidadania, bem como as finalidades da Ouvidoria Pública e os meios de se recorrer a este órgão;

VI - apresentar e divulgar relatórios, informações e avaliações decorrentes de sua atuação, vedado o uso de expressões vexatórias, vulgares, de abusos de linguagem, de cunho político ou religioso e de referências insultuosas a pessoas ou a instituições dirigidos à Mesa Diretora;

VII – realizar as audiências públicas que se fizerem necessárias com a sociedade civil.

Art. 3º Compete ao Ouvidor Público Adjunto:

I – auxiliar o Ouvidor Público no exercício das suas atividades;

II – substituir o Ouvidor Público nas suas faltas e impedimentos.

Parágrafo único - Extinto o mandato do Ouvidor Público por morte, renúncia ou por destituição nos casos de desídia ou improbidade, as atribuições do cargo serão exercidas pelo Ouvidor Público Adjunto até a escolha do novo titular, pelo prazo improrrogável de 90 (noventa) dias.

Art. 4° O Secretário do Controle Interno será responsável pela fiscalização das funções do Ouvidor Público e do Ouvidor Público Adjunto, sugerindo, em parecer fundamentado, a indicação de nova eleição, em caso de descumprimento das suas obrigações, para decisão da Mesa Diretora, da qual caberá recurso ao plenário.

Art. 5° Compete ao Assessor Jurídico da Ouvidoria:

I – coordenar as atividades de assessoramento jurídico da Ouvidoria Pública;

II – assessorar o Ouvidor Público no tocante às medidas a serem propostas objetivando sanar violações, ilegalidades ou abusos constatados, bem como com relação à eficácia das espécies normativas em vigor;

III - remeter ao Coordenador Executivo as informações e dados necessários à elaboração do relatório trimestral a ser encaminhado à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

Art. 6° Compete ao Coordenador Executivo:

I – coordenar os serviços administrativos da Ouvidoria Pública;

II - administrar os recursos materiais e humanos da Ouvidoria Pública, necessários ao seu regular funcionamento;

III - elaborar a proposta orçamentária anual da Ouvidoria Pública, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ouvidor, para em caminhamento ao Presidente da Assembleia Legislativa;

IV - elaborar o relatório das atividades trimestrais do Ouvidor Público, para encaminhamento à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

Art. 7° Compete ao Assessor Popular:

I - assessorar o Ouvidor Público no relacionamento com pessoas, órgãos públicos, associações, a sociedade civil e sindicatos;

II – receber e examinar as reclamações e representações dirigidas ao Ouvidor Público;

III - remeter ao Coordenador Executivo as informações e os dados necessários à elaboração do relatório trimestral a ser encaminhado à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

Art. 8° Compete ao Secretário Particular do Ouvidor:

I - administrar a agenda do Ouvidor Público e do Ouvidor Público Adjunto;

II - auxiliar o Ouvidor Público e o Ouvidor Público Adjunto nas atividades da Ouvidoria Pública.

Art. 9° Ficam convalidados os atos de eleição, nomeação e posse do Ouvidor Público e do Ouvidor Público Adjunto, bem como todos os atos subsequentes executados com base na Resolução n° 696/2001 e nas Leis n° 7.269/ 2002, 7.931/2006 e 9.042/2009.

Art. 10. Os atos praticados pela Ouvidoria Pública serão transparentes e de amplo e total conhecimento público.

Art. 11. O Ouvidor Público e o Ouvidor Público Adjunto serão eleitos pela Assembleia Legislativa, mediante lista tríplice apresentada pelo Conselho Consultivo, definido nesta Lei, e nomeados pelo Presidente da Assembleia Legislativa, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.

§ 1° O Ouvidor Público será o que obtiver a maior votação, e o Ouvidor Público Adjunto, o que ficar em segundo lugar.

§ 2° Em caso de empate, serão os seguintes os critérios de desempate:

a) Quem houver exercido anteriormente a função de Ouvidor Público;

b) O mais velho dentre os candidatos.

Art. 12. O Conselho Consultivo será constituído pela representação das seguintes entidades e instituições:

I – um membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Paraíba;

II – um membro indicado pela Associação Paraibana de Imprensa - API;

III - um membro indicado pelo Conselho Estadual dos Direitos do Homem e do Cidadão - CDDHC;

IV – um membro indicado pelo Ministério Público da Paraíba;

V – um membro indicado pela Arquidiocese da Paraíba;

VI – um membro indicado pela Central Única dos Trabalhadores da Paraíba - CUT/PB;

VII - um membro indicado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo da Paraíba - SINPOL/PB;

VIII – um membro indicado pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB;

IX – um membro indicado pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB;

X - Um membro indicado pela Associação Paraibana dos Amigos da Natureza APAN/PB;

XI – um membro indicado pela Central dos Movimentos Populares - CMP;

XII – um membro indicado pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba;

XII – um membro indicado pela Federação Paraibana das Associações Comunitárias - FEPAC;

XIV – um membro indicado pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único - Não haverá remuneração para os membros do Conselho Consultivo.

Art. 13. Caberá ao Conselho Consultivo:

I - indicar lista tríplice para a escolha do Ouvidor Público e do Ouvidor Público Adjunto;

II - propor diretrizes gerais para a Ouvidoria Pública;

III - fiscalizar a atuação do Ouvidor Público no desenvolvimento de suas atividades;

IV - escolher seu presidente e secretário geral.

Art. 14. Compete ao Presidente do Conselho Consultivo:

I - organizar as atividades do Conselho e presidir as reuniões;

II - indicar a destituição de um dos seus membros, após aprovação de maioria simples, em caso de desídia ou improbidade.

Art. 15. Compete ao Secretário Geraldo Conselho Consultivo:

I - convocar as reuniões do Conselho;

II - organizar a documentação do Conselho e indicar à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa a lista tríplice aprovada para escolha de Ouvidor Público e Ouvidor Público Adjunto.

Art. 16. O Conselho Consultivo se reunirá sempre q e convocado pelo seu presidente na sede da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

§ 1º Para a indicação da lista tríplice para eleição pela Assembleia Legislativa para os cargos de Ouvidor Público e Ouvidor Público Adjunto, o Conselho Consultivo encaminhará, após eleição entre seus membros, três nomes dentre residentes na Paraíba, maiores de 35 (trinta e cinco anos), com conduta ilibada, formação em nível superior, experiência administrativa e reconhecido senso de justiça, até o dia 02 de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura.

§ 2º Não poderão concorrer ao cargo de Ouvidor Público e Ouvidor Público Adjunto aqueles que tiverem condenação a qualquer tempo por improbidade administrativa, estiverem com seus direitos civis e políticos suspensos ou forem parentes até terceiro grau de quaisquer dos deputados eleitos na última Legislatura.

Art. 17. Qualquer cidadão, nacional ou estrangeiro, pessoa física ou jurídica, poderá se dirigir à Ouvidoria, quando se considerar ameaçada ou lesada de qualquer forma por ato do Poder Legislativo, bem como aqueles que desejem apresentar sugestões.

Parágrafo único - As reclamações e sugestões formuladas à Ouvidoria não dependem de interesse direto ou pessoal, podendo ser apresentadas a qualquer época, durante o funcionamento da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Art. 18. O mandato do Ouvidor Público e do Ouvidor Público Adjunto será de 04 (quatro) anos, com início em 04 de fevereiro do primeiro ano de cada Legislatura.

§ 1º A Assembleia Legislativa deverá eleger, nas duas primeiras sessões do primeiro ano da Legislatura, dentre os indicados em lista tríplice encaminhada pelo Conselho Consultivo, o Ouvidor Público e o Ouvidor Público Adjunto.

§ 2º Os atuais Ouvidor Público e Ouvidor Público Adjunto permanecerão no exercício de suas funções até a escolha dos seus substitutos.

Art. 19. Não será exigida qualquer formalidade para a apresentação de reclamações ou sugestões, podendo ser oral ou escrita, bastando indicação de nome, estado civil, profissão, endereço exato e números de registro geral e CPF, além da assinatura do reclamante ou representante.

§ 1º Caberá à Ouvidoria sugerir à Mesa Diretora a facilitação para apresentação de reclamações, representações e sugestões no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa.

§ 2º As reclamações, representações e sugestões orais serão tomadas a termo pelo Ouvidor Público.

Art. 20. O Ouvidor Público, mediante despacho fundamentado, poderá rejeitar ou determinar o arquivamento de qualquer reclamação, representação ou sugestão que lhe seja dirigida.

Art. 21. A estrutura da Ouvidoria Pública é a disciplinada na Lei 9.969/2013 e em seu Anexo Único.

Art. 22. O Ouvidor Público e o Ouvidor Público Adjunto não poderão, enquanto exercerem os seus mandatos:

I - exercer outro cargo, emprego ou função pública;

II - receber, a qualquer título, honorários, custas ou porcentagens;

III - participar da gerência ou administração de empresa privada de sociedade civil ou exercer o comércio;

IV - exercer atividades político-partidárias;

V - fixar residência fora do Estado da Paraíba.

Art. 23. Ficam prorrogados os atuais mandatos do Ouvidor Público e do Ouvidor Adjunto até o dia 01/02/2019.

Art. 24. Revogam-se as leis nº 7.269/2002, 7.931/2006 e 9.042/2009 e a Resolução nº 696/2001.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Epitácio Pessoa",** João Pessoa, de março de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente